



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Governo Municipal

LEI Nº 798, de 17 de março de 2021.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Maria/PA (REFIS 2021) e o Programa de incentivo a arrecadação "CIDADÃO CONSCIENTE", e dá outras providências correspondentes.

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIO MARIA, Estado do Pará, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Rio Maria/PA – REFIS - 2021, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas, Contribuições de Melhoria e créditos não tributários, ocorridos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. O ingresso no REFIS/Rio Maria/2021 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	Juros	Multa
À Vista	100%	100%
Em até 24 parcelas	50%	50%

§ 1º. O valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem Reais) para pessoa Jurídica;

§ 2º. Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em refis anteriores, poderão aderir ao REFIS/Rio Maria/2021, somente ao que tange as parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3º. Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Governo Municipal

comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º. A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 5º. A opção pelo REFIS/Rio Maria/2021 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 3º. A adesão ao REFIS/Rio Maria/2021 implica:

- I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;
- III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;
- VI – não atraso no pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores;

Art. 4º. O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

- I – através de formulário próprio, conforme anexo I desta lei;
- II – com os números das ações executivas, quando existentes;
- III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais;
- IV – instruído com:
 - a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;
 - b) cópia do RG, CPF e comprovante de endereço, quando pessoa física;
 - c) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa, quando pessoa jurídica;
 - d) instrumento de mandato, quando por representação.

Parágrafo único - O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c”, do inciso III, do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Governo Municipal

Art. 11. A data de realização dos sorteios, será definida na regulamentação marcada com antecedência de no mínimo 60 (sessenta) dias contados da publicação do aviso no local de costume e com ampla divulgação em todos os meios de comunicação social do município.

Art. 12. Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada a transferir por doação, a título de premiação o veículo e demais prêmios constantes do artigo 13 desta Lei, objetivando o desenvolvimento do Programa **“CIDADÃO CONSCIENTE”**.

Art. 13. Os prêmios a serem conferidos aos contribuintes sorteados, após a conferência dos cupons são os seguintes:

- a) 1º PRÊMIO – 01 moto 125 cilindradas;
- b) 2º PRÊMIO – 01 notebook;
- c) 3º PRÊMIO – 01 TV de 42”;
- d) 4º PRÊMIO – 01 Geladeira de 280 LT;
- e) 5º PRÊMIO – 01 bicicleta.

Art. 14. Quando o valor do documento válido para troca exceder o valor mínimo estipulado e não completar o valor para ter direito ao 2º cupom, o contribuinte receberá do Município um cupom crédito constando o valor excedente, o qual será somado a novos documentos em troca posterior.

Art. 15. Esta Lei será regulamentada por Decreto da Chefe do Poder Executivo, no que couber, visando melhor aplicação da mesma.

Art. 16 As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes no orçamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Maria/PA, 17 de março de 2021.


Márcia Ferreira Lopes
Prefeita Municipal